



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412916**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002137-03.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ERICK MAGALHAES CUNHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0002137-03.2025.8.26.0026

UR-3 do DEECRIM – Bauru

Agravante: Erick Magalhães Cunha

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.340

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. CÁLCULO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Erick Magalhães Cunha contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas, visando que os dias remidos sejam computados como pena cumprida para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o tempo de pena remido pode ser computado, subtraindo-o do lapso a ser cumprido para promoção de regime.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena deve ser computada como sanção cumprida, mas não pode ser utilizada duplamente para progressão de regime.

4. Decisão escoreita, nos termos do entendimento jurisprudencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O tempo de pena remido deve ser considerado como sanção cumprida, mas não pode ser utilizado novamente para progressão de regime.

### **VOTO DO RELATOR**

Cuida-se de agravo em execução interposto por Erick Magalhães Cunha contra a r. decisão de pág. 14, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.

Requer a Defesa o provimento do recurso, para que os dias remidos pelo sentenciado sejam computados como sanção efetivamente cumprida para fins de progressão de regime. Pede a retificação do cálculo, de modo que o *"tempo remido deve ser subtraído do quanto da pena a ser cumprido para progressão de regime"* (págs. 01/05).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 32/35), com manutenção da decisão objurgada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 38).

Em parecer, opinou d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação defensiva (págs. 48/51).

### **É o breve relato.**

A remição, como se sabe, representa benesse que dá como cumprida parte da pena, por meio do trabalho ou do estudo do sentenciado, encontrando-se expressamente prevista no art. 126 e seguintes da Lei 7.210/84.

No mais, em que pese a existência de controvérsia doutrinária pretérita a respeito dos reflexos de referido benefício no cálculo de penas, tem-se que a atual redação do art. 128 da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei 12.433/11, é expressa ao estabelecer que o tempo de pena remido deve ser computado como reprimenda efetivamente cumprida, para todos os efeitos.

No caso dos autos, verifica-se que o cálculo impugnado observou a regra em questão, eis que, embora seja de rigor considerar-se a remição como pena cumprida para todos os efeitos, não se afigura mesmo adequada a dupla contabilização do mesmo período para fins de concessão de nova progressão, o que não impede, todavia, que os lapsos já computados para a progressão anterior sejam descontados do total da pena, justamente como ocorreu na hipótese (págs. 11/13).

Conforme elucidado pelo E. Des. **HERMANN HERSCHANDER** em julgado similar: "...De fato, ao que consta, a totalidade de remição foi computada no cálculo como pena efetivamente cumprida, ou seja, foi descontada do total da pena, o que significou um avanço no seu cumprimento, abreviando-o, e também se viu computada no lapso de progressão. Considerado o tempo remido como pena efetivamente cumprida, ele representou não só a alteração do marco previsto para o término de cumprimento da pena, mas também um avanço no próprio lapso do requisito objetivo para a consecução de benefícios. Por outro lado, deferida a progressão ao regime semiaberto, impõe-se a atualização do cálculo de

*pena, a fim de que, em vista da pena remanescente (já descontado o tempo remido), seja projetada a data da consecução do requisito temporal para o novo benefício, em conformidade com o lapso mínimo de cumprimento. No novo cálculo, a remição já anteriormente computada continua a projetar seus efeitos no marco previsto para o término de cumprimento, antecipando-o, mas não pode incidir duplamente, afetando o novo lapso de consecução da progressão, agora ao regime aberto. Obviamente, eventual remição pendente de declaração e remição futura, quando declaradas, demandarão nova atualização do cálculo de benefícios, devendo estas representarem novo avanço no cumprimento da pena remanescente e, igualmente, no novo lapso de progressão ao regime aberto" (Agravado em Execução Penal nº. 0000375-26.2023.8.26.0509, j. 11-05-2023).*

No mesmo sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. PERÍODO DE REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO JÁ ABATIDO DO CÁLCULO DA PENA DO EXECUTADO EM OPORTUNIDADE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ABATIMENTO, SOB PENA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o apenado que cumpre reprimenda em regime fechado ou semiaberto poderá ser beneficiado com a remição de parte da pena, por trabalho ou por estudo, e que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena, a teor dos arts. 126 e 128 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.433/2011.

*Precedentes. 3. No caso concreto, entretanto, o período de 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de remição de pena concedida ao paciente se referia a atividades laborativas desenvolvidas pelo sentenciado na unidade prisional de 01/08/2007 a 26/02/2010 e já foi computado como pena cumprida, à época em que se procedeu ao cálculo da fração de cumprimento de pena (requisito objetivo) necessária para que fosse concedida ao sentenciado sua primeira progressão ao regime semiaberto, ocasião em que antecipou o lapso para a progressão de regime. De se pontuar que, após essa primeira progressão ao regime semiaberto, o executado abandonou o cumprimento da pena em 14/05/2015, permanecendo foragido até 18/08/2022, o que implicou a homologação de falta grave e seu retorno ao regime fechado. Já tendo sido utilizado o período de remição de pena referente a atividade laboral exercida antes da primeira progressão do paciente ao regime semiaberto, não há como a defesa pretender que tal período seja novamente contabilizado para o cálculo do novo lapso para progressão ao semiaberto, após sua evasão e retorno ao regime fechado, sob pena de abatimento da pena cumprida em duplicidade. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 889.074/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 12-03-2024).*

Dessa forma, desmerece qualquer reparo o decisório impugnado, que adotou solução razoável e proporcional, alinhada, ademais, à jurisprudência deste Colegiado e da Corte Superior sobre a temática.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator**